



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.009 - SP (2011/0227728-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCOS LOPES PADILHA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
AGRAVADO : QUINTO TABELIÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL. ART. 105, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constitui erro grosseiro interpor recurso ordinário, com fulcro no art. 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão decidido pelo tribunal local em grau de apelação em mandado de segurança.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.009 - SP (2011/0227728-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS LOPES PADILHA contra decisão que considerou inadmissível o recurso ordinário interposto contra acórdão decidido pelo tribunal local em grau de apelação em mandado de segurança, porquanto configurado erro grosseiro.

Sustenta o agravante, em suas razões:

"MARCOS LOPES PADILHA, agravante em mandado de segurança, inconformado com a respeitável decisão proferida nos autos do supracitado processo, vem, através de seu representante legal expor os fatos de discordância como despacho de SUA EXCELÊNCIA O NOBRE MINISTRO, RELATOR.

O NOBRE RELATOR, declarou patente erro no formal de partilha, conforme transcrição da publicação abaixo:

(...)

É um verdadeiro absurdo ficar discutindo legalidade ou não de mandado de segurança se existe uma Lei desrespeitada pelo próprio judiciário que veio para evitar as discussões judiciais isso se torna mesquinho uma verdadeira hipocrisia por caprichos sei lá de quem e porque, porém, um cidadão cumpridor de seus deveres constitucionais está sofrendo porque a lei foi desrespeitada pelo cartório.

É difícil analisar um cidadão cumpridor de seus deveres que contribui com a maior honestidade e boa-fé, para a grandeza de seu estado ver por mero capricho de cartórios sabedor que possui protetores que garante a sua impunidade diante da ilegalidade e assim deixa de cumprir seu papel de cartório.

Não há discussão sobre limites de propriedade não há discussão sobre o que é de quem, pois, os bens pertence a uma única pessoa os tributos todos pagos todos os limites é de pleno conhecimento do cartório, pois, o imóvel em discussão já conta com registro anterior no mesmo cartório.

(...) - tratando-se de caso teratológico o impetrante pode impetrar outro mandado de segurança da própria decisão do Ministro do Tribunal, para que dificultar as coisas tão simples de ser resolvida co justiça na decisão o que se busca é o registro de uma escritura que o autor procura o registro a mais de 7 (sete) anos com todos os deveres cumprido. O autor entende que erro grosseiro é cumprir com todos seus deveres de cidadão e não conseguir registra o imóvel que é seu, todos sabem e não se discute.

O autor entende que o caso no momento pode ser resolvido pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, mas precisamos evitar aumentar a discussão é melhor para todos resolver o mais rápido possível esta pendenga, pois, o Judiciário já está abarrotado de trabalho, porque prolongar o sofrimento do cidadão como auto do trabalho no Judiciário.

(...)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.009 - SP (2011/0227728-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso ordinário interposto por MARCOS LOPES PADILHA contra acórdão proferido em sede de apelação em mandado de segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA - Recusa do Oficial do Registro de Imóveis em registrar formal de partilha - Pedido de homologação do formal, bem como de indenização pela perda da venda do imóvel pelo fato de não ter a escritura registrada. Inadmissibilidade - Processo extinto sem julgamento do mérito - art. 267, VI, do CPC.

- Inviabilidade do registro do formal já declarada judicialmente.*
- Via estrita do mandado de segurança impede dilação probatória, bem como pedido de indenização.*
- Patente o erro contido no formal de partilha*
- Sentença mantida.*
- Recurso não provido.'*

Sustenta o recorrente possuir direito líquido e certo à homologação e registro de formal de partilha junto ao cartório de registro de imóveis impetrado, bem como à indenização de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em virtude de ter perdido a venda do imóvel cujo registro da escritura foi negado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso nos termos assim sintetizados:

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSUBORDINAÇÃO SOMENTE CABÍVEL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROFERIDA EM ÚNICA INSTÂNCIA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS OU PELOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.'

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o recurso ordinário interposto contra acórdão proferido em sede de mandados de segurança decidido em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

Consectariamente, revela-se inadmissível o recurso ordinário interposto contra acórdão decidido pelo tribunal local em grau de apelação em mandado de segurança.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Ordinário, em vez de Recurso Especial, contra acórdão de Apelação em Mandado de Segurança.

2. Recurso Ordinário não conhecido.'

(RMS 33987/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO RECORRIDO QUE NÃO FOI PROFERIDO EM ÚNICA INSTÂNCIA.

1. Na forma do art. 105, inc. II, alínea 'b', da Constituição da República vigente, o recurso ordinário em mandado de segurança tem sua interposição condicionada à existência de anterior provimento de única instância proferida por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, quando denegatória da segurança pleiteada.

2. Na espécie, o recurso ordinário foi protocolado em face de acórdão em apelação cível, esta interposta contra sentença que denegou a segurança. Como se observa, não se trata de provimento que se encaixe na hipótese constitucional.

3. É de se asseverar, ainda, que, para o conhecimento do presente recurso com base na incidência do princípio da fungibilidade recursal, exige-se a cumulação de dois requisitos, a saber: (i) caracterização de dúvida objetiva a respeito da medida impugnativa a ser manejada, o que é suficiente para afastar eventual configuração de erro grosseiro, e (ii) observância do prazo para o protocolo efetivamente cabível. Precedentes.

4. Embora os prazos do recurso ordinário e do recurso especial sejam os mesmos, não é possível falar em dúvida objetiva, o que faz concluir que, no caso concreto, houve erro grosseiro.

5. Mais do que isto: os limites de matérias que podem ser debatidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de recursos ordinários constitucionais são totalmente diversos dos limites de conhecimento aplicável aos recursos extraordinários (em sentido lato), de modo que o conhecimento de um pelo outro esbarraria em óbices sumulares os mais variados.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.'

(RMS 31840/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO.

NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO DE ÚNICA INSTÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O art. 105, inciso II, b, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em sede de recurso ordinário os 'mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.

Destarte, o recurso ordinário de que trata o referido dispositivo constitucional deve ser interposto em face de acórdão, de única instância, proferido em sede de mandado de segurança pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, de maneira que somente é devida sua interposição nos casos de competência originária dos referidos tribunais. Desse modo, é incabível sua apresentação contra acórdão proferido em sede de apelação em mandado de segurança, tendo em vista que, nessa hipótese, não haverá decisão de única instância. Nesse contexto, o recurso cabível, atendidos os seus requisitos, seria o recurso especial.

2. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça é no sentido do não-cabimento de recurso em mandado de segurança contra decisão de tribunal proferida em sede de apelação em mandado de segurança. Ademais, a interposição equivocada de recurso ordinário configura erro grosseiro, de maneira que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Recurso ordinário não-conhecido.'

(RMS 25369/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 24/06/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Intimem-se."

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0227728-7

AgRg no
RMS 36.009 / SP

Números Origem: 99063352 994092405670

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS LOPES PADILHA

ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA

RECORRIDO : QUINTO TABELIÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS LOPES PADILHA

ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA

AGRAVADO : QUINTO TABELIÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.